



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603250-32.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 LINS ROBALO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS E APARENTE INCAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INCAPAZ DE AFASTAR OS APONTAMENTOS DO SETOR TÉCNICO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 7,1% DO MONTANTE RECEBIDO PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do FEFC, consistentes na não comprovação de despesas no valor de R\$ 15.580,00, que representa 7,1%

do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Na sequência, a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória (ID 45414833), requerendo a aprovação de suas contas de campanha.

Após, vieram os autos para parecer.

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pela parte prestadora após a emissão do parecer conclusivo pelo Setor Técnico podem ser considerados, pois não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. ELEITOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. OMISSÃO DE DESPESA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA e FEFC. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 2.2. Juntada de documentos após a análise das contas. Este Tribunal Regional, sempre em juízo de exceção, tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, especialmente quando se trata de documentos simples que dispensem a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares, não apresentando prejuízo à tramitação processual. (...) (RE - Recurso Eleitoral nº 0600585-81.2020.6.21.0010 - CACHOEIRA DO SUL - RS - Relator(a) Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Data 21/03/2022)

Passa-se à análise das irregularidades apontadas.

Acerca dos gastos efetivados em favor de Marcelo Aguirre, no valor de R\$ 10.000,00 (ID 45384143), a Unidade Técnica indicou *ausência de documento fiscal*

comprovando a despesa com fornecimento de produtos alimentícios. Foi apresentado contrato de prestação de serviços, cuja descrição do serviço prestado restou genérica e a qualificação do fornecedor restringiu-se aos dados da pessoa física, sem menção à atividade exercida pelo mesmo.

A referida inconsistência deve ser mantida, visto que a documentação apresentada pela parte prestadora (ID 45414836) é idêntica àquela referida pela Unidade Técnica em que, de fato, identifica-se que a descrição do serviço prestado é genérica e a qualificação do fornecedor restringiu-se aos dados da pessoa física, sem menção à atividade por ele exercida.

De mais a mais, não há prova de que o cronograma de fornecimento de alimentação colacionado ao corpo da petição de ID 45414834 diz respeito ao referido na Cláusula 1ª do contrato indicado no parágrafo anterior.

Assim, tem-se que deve remanescer o apontamento quanto à irregularidade de gastos referentes ao fornecedor Marcelo Aguirre.

Quanto à despesa realizada junto ao fornecedor G.A. Rocha & Cia Ltda. em que apontada irregularidade consistente na ausência de dimensões dos produtos adquiridos pela campanha, em inobservância ao §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, tem-se que melhor sorte não socorre à prestadora, visto que o documento juntado ao ID 45414835 consiste apenas em um formulário de carta de correção que não foi enviado à administração fiscal do município. Nesse aspecto, registre-se que o QRCode indicado na nota fiscal de ID 45380000 remete ao mesmo documento, sem a referida correção.

Desse modo, deve ser mantido o apontamento.

Não obstante, considerando que as irregularidades constatadas representam 7,1% do montante recebido pela campanha (R\$ 218.762,33), possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das

contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de 15.580,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.